

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 23/00104070
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Petrolândia
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Irone Duarte
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 831/2023

## I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Petrolândia, referentes ao exercício de 2022, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Irone Duarte, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a Contadora do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução

Normativa nº 20/2015, e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o chefe do Poder Executivo Municipal de Petrolândia remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2022 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO 290/2023 (fls. 324-418), no qual identifica as seguintes irregularidades de ordem legal (Item 9 – Restrições Apuradas):

- 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
  - 9.2.1 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 168.270,78, em decorrência de “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 12-A do item 4.2 e Documento 01 dos Anexos da Instrução).
  - 9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7).
  - 9.2.3 Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo), no valor de R\$ 284.256,31, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>), e desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 40 a 50 dos autos e Documento 05 dos Anexos da Instrução).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/DRR/2806/2023 (fls. 419-429), assim se manifestou:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Petrolândia, relativas ao exercício de 2022;
- 2) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:
  - 2.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
    - 2.1.1) do descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 9.2.2 da conclusão do relatório nº 290/2023);
    - 2.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

2.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;

**3) pela recomendação ao Município para que:**

3.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

3.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico;

4) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

5) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnadas pela Instrução.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Petrolândia referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Irone Duarte, Prefeito Municipal de Petrolândia naquele exercício.

#### III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Petrolândia encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 28/02/2023 (fl. 02) cumprindo o prazo previsto na legislação.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa,

quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Ainda, destaca-se que a Diretoria de Contas de Governo trouxe tópico relacionado ao saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07 – incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprе salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras

aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

### **III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE**

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

**1. Execução orçamentária (balanço consolidado):** o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de R\$ 862.876,56, correspondendo a 2,38% da receita arrecadada.

O Relatório Técnico demonstra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem apresentando resultados orçamentários positivos, com exceção do exercício de 2021, não ocorrendo comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no período examinado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração, Transporte, Urbanismo e Agricultura, consoante o Quadro 6 do Relatório técnico:

**Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2022**

<b>DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b>	<b>AUTORIZAÇÃO<sup>1</sup> (R\$)</b>	<b>EXECUÇÃO<sup>2</sup> (R\$)</b>	<b>% EXECUTADO</b>
01-Legislativa	950.000,00	949.355,95	99,93
04-Administração	3.778.539,03	3.765.871,62	99,66
06-Segurança Pública	110.800,00	77.416,58	69,87
08-Assistência Social	1.357.723,22	974.625,84	71,78
10-Saúde	10.011.242,79	8.826.084,84	88,16
12-Educação	11.509.553,66	9.963.921,38	86,57
13-Cultura	107.000,00	1.200,72	1,12
15-Urbanismo	3.360.954,90	1.193.059,49	35,50
16-Habituação	18.000,00	98,00	0,54
17-Saneamento	4.000,00	-	-
20-Agricultura	1.626.305,00	1.616.119,35	99,37
22-Indústria	5.000,00	-	-
23-Comércio e Serviços	166.000,00	129.450,12	77,98
26-Transporte	7.346.320,62	6.309.560,13	85,89
27-Desporto e Lazer	504.000,00	459.191,76	91,11
28-Encargos Especiais	1.226.162,50	1.131.621,43	92,29
99-Reserva de Contingência	10.000,00	-	-
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>42.091.601,72</b>	<b>35.397.577,21</b>	<b>84,10</b>

**Fontes:** <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

**2. Execução financeira (balanço consolidado):** o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou em superavit (balanço consolidado) de R\$ 4.363.519,74.

Ao final do exercício de 2022 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

**3. Situação patrimonial (balanço consolidado):** constata-se que ao final do Exercício o Município possuía dívidas de longo prazo em patamares compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4. Adequação das demonstrações contábeis:** conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, não

apresentando divergências relevantes entre as peças que compõem o Balanço Anual Consolidado.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

<b>1. Resultados Orçamentário e Financeiro</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	862.876,56	
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	4.363.519,74	
<b>2. Limites mínimos (pisos)</b>			
	<b>Parâmetro Mínimo</b>	<b>Resultado (%)</b>	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	20,52%	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	26,02%	
2.3. FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26, da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	82,29%	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	99,19%	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	Inexistência de saldo do exercício de 2021	
<b>3. Despesas com Pessoal - Limites máximos</b>			
	<b>Parâmetro Máximo</b>	<b>Resultado (%)</b>	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	44,39%	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	42,18%	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,21%	
<b>4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)</b>			
		<b>Resultado</b>	

Lei Complementar nº 131/2009	Cumpriu Parcialmente	
<b>5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios</b> (Instrução Normativa nº 020/2015)		
	<b>Resultado</b>	
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

No entanto, foram identificadas inconsistências contábeis conforme restrições anotadas nos itens 9.2.1 e 9.2.3, do Relatório nº 290/2023. Idêntica inconsistência (identificada no item 9.2.1) foi detectada no exercício de 2021 (Parecer Prévio nº 115/2022). No tocante às providências adotadas, consta do Parecer do Órgão de Controle Interno que foi realizado comunicado “para que a contabilidade faça os devidos lançamentos de correção” (fl.140). Todavia, em razão da reincidência será promovida nova recomendação para correção das deficiências apontadas.

Quanto à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal (Capítulo 7 do Relatório nº 290/2023), observa-se que idêntica irregularidade foi constatada quando

do exame da Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2021 (Parecer Prévio nº 115/2022). No tocante às providências adotadas, consta do Parecer do Órgão de Controle Interno que foi solicitado ao setor contábil “para contatar as empresas de informática para realizar as configurações necessárias para a disponibilização correta e completa das informações” (fl. 142). Todavia, considerando a reincidência a irregularidade será objeto de ressalva às contas.

### III.3. MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos.

A análise das contas de 2022, seguiu com o monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

No caso do Município de Petrolândia, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Metas do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1) – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	53,18%	
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2) – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	107,80%	
3. Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	127,92%	

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município

Verifica-se que as matrículas na educação infantil em creches (crianças de até 3 anos), pré-escola (4 e 5 anos) e no ensino fundamental (6 a 14 anos) estão dentro das metas fixadas no Plano Nacional de Educação.

Em relação à qualidade da educação básica, representada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) - Meta 7 do PNE, verificou-se a seguinte situação:

<b>Etapas</b>	<b>Meta IDEB projetada</b>	<b>IDEB Apurado no Município</b>	<b>Resultado</b>
Anos iniciais do Ensino Fundamental	6,00	Sem informação	Análise prejudicada
Anos finais do Ensino Fundamental	5,50	6,10	Acima da meta

Com relação à vinculação da LOA às metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Petrolândia o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 9.722.541,18, representando 38,60 % do orçamento do Município de 2022, conforme o Quadro 20 do Relatório técnico.

#### **III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0032/2023).

O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas</li> </ul>	Apresentadas informações	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio</li> </ul>	Informação não apresentada	X
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho</li> </ul>	Não foram registrados eventos – Nada a declarar	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.</li> </ul>	Informações apresentadas de forma não satisfatória	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)</li> </ul>	Informações apresentadas	

O Parecer do Ministério Público de Contas aduz que o Relatório técnico trouxe dados sobre as **Metas de Saneamento Básico** do Município, que de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de

*esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*". Sugere recomendação aos gestores públicos do Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

Nesse contexto, averiguou-se que o Município está ainda bem abaixo dos percentuais a serem atingidos, conforme consulta realizada no sítio eletrônico: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sc/Petrolândia>. De acordo com os dados disponibilizados apenas 45,96% da população total de Petrolândia tem acesso aos serviços de abastecimento de água.

No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto, não há informação no SNIS.

Por fim, necessário registrar que as restrições apontadas não constituem gravidade suficiente para macular as contas, de forma que se considera suficiente a expedição de ressalva e recomendações para que se atente para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Assim, em consonância com o parecer exarado pelo senhor Procurador do Ministério Público de Contas, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Petrolândia, relativas ao exercício financeiro de 2022, com as ponderações e recomendações cabíveis a teor do art. 90 da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do TCESC).

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar

n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos

os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-290/2023, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/DRR/2806/2023;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo senhor Irone Duarte, Prefeito Municipal de Petrolândia naquele Exercício, com as seguintes RESSALVA e RECOMENDAÇÕES:

1. RESSALVA:

1.1. Reincidência no descumprimento do artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal.

2. RECOMENDAÇÕES:

2.1. atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

2.2 adote providências para que não se repitam impropriedades contábeis como as apontadas nos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Relatório Técnico nº DGO-290/2023; e

2.3 adote providências imediatas para o cumprimento definitivo do artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal.

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Petrolândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Irone Duarte, à Câmara Municipal de Petrolândia, ao Responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Petrolândia e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
CONSELHEIRO RELATOR